COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1992

Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretende instituir critérios para a outorga e renovação de concessões e permissões para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A iniciativa estabelece que esses processos deverão obedecer às exigências do art. 175 da Constituição Federal. Define, ainda, que, após a qualificação técnica, a empresa será escolhida mediante comparação das respectivas programações, tornando-se vencedora aquela que melhor atender aos princípios constitucionais enunciados no art. 221. Outra disposição diz respeito à obrigação das emissoras enviarem, anualmente, relatório ao Conselho de Comunicação Social que lhe permita avaliar se a programação está aderente aos princípios constitucionais.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que já tramita nesta Casa desde 1992.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde o encaminhamento do projeto do Senado Federal para revisão da Câmara dos Deputados, muitas modificações foram introduzidas nos procedimentos que regulam o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de radiodifusão.

Primeiramente, foi editada a chamada Lei Mínima (Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996) que autorizou, em seu art. 14, que a União cobrasse pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências. Apesar do art. 14 da Lei Mínima ter sido revogado pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), o art. 164 desta última também estabelece que a autorização para o uso de radiofreqüência dependerá de licitação e sempre será onerosa.

No nível infralegal, o Decreto nº 2.108, de 24/12/96, alterou a redação do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795, de 31/10/63) estabelecendo novas regras para o processo de outorga e renovação de radiodifusão. As modificações referem-se basicamente à introdução do processo licitatório e da cobrança pelas outorgas de radiodifusão e objetivaram adequar o regulamento à legislação vigente. Foram também introduzidos critérios de pontuação para tornar mais objetiva a escolha da beneficiária da outorga. A classificação das propostas considera os seguintes quesitos: tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, tempo destinado a serviço noticioso, tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos na localidade e prazo para início da execução

do serviço objeto da outorga. Ademais, passaram a ser exigidos vários documentos durante as etapas de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira e para comprovar a regularidade fiscal.

Levando em conta essas ponderações, consideramos que o processo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de radiodifusão já está devidamente regulado em lei e, portanto, não faz sentido aprovar o projeto de lei em exame. Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.

Deputado Luiz Moreira Relator

O processo de homologação dos atos pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o § 3º do art. 223, segue na Câmara dos Deputados as determinações de ato da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à qual cabe posicionar-se sobre o mérito da matéria nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno. Até 1999, a análise dos atos de outorga e renovação oriundos do Poder Executivo eram analisados com base na Resolução nº 1, de 1990 que foi substituída pelo Ato Normativo nº 1, de 2000. Esta última norma foi editada pela Comissão para atualizar a anterior, tendo em vista que os procedimentos foram alterados pelo Poder Executivo, em atendimento ao que dispõe a nova redação do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.